ATUALIZAÇÕES – VM CIV E EMP - #CEREJADOBOLO – 7ed – MARÇO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP - #cerejadobolo	Lei nº 9.790/1999	Alterar redação e inserir nota	**DOU_27.03.2026**

Art. 2º...
...
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.
► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.364, de 26-3-2026.
Art. 3º...
...
XIII – ....;
► ...
XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.
► Inciso XIV acrescido pela Lei nº 15.364, de 26-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP - #cerejadobolo	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota	**DOU_20.03.2026**

Art. 6º-I. É autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO, limitados a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, conforme estatuto do Fundo.
§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os critérios de elegibilidade dos agricultores familiares e suas cooperativas de produção e as operações do PRONAF que podem ser passíveis da garantia com recursos do FGO.
§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do PRONAF poderão requerer a garantia do FGO prevista neste artigo, conforme estatuto do Fundo.
§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações referidas no § 3º deste artigo, o valor total a ser honrado é limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAF.

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do PRONAF, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

► Art. 6º-I acrescido pela Lei nº 15.356, de 19-3-2026.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D a 6º-F.